

Anexo: 91276



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 001804/2020

ABERTURA: 27/05/2020 - 17:08:16
REQUERENTE: RICARDO BONOMO VASCONCELOS
DESTINO: PROCURADORIA
ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO
DESCRIÇÃO: INSTITUI O DIA DO BEM ESTAR NA CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES-ES.



PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
<i>Dimplis Leitner</i>	<u>01/06/2020</u>
<i>Comissão de Constituição e Justiça</i>	<u>07/07/2020</u>
<i>Pub. Poder Inconstitucional</i>	<u>26/10/20</u>
	<u> / / </u>

ARQUIVE SE EM:
04/01/2020



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001804/2020

Cuida-se de Projeto de Resolução de autoria do vereador **RICARDO BONOMO VASCONCELOS**, que *"INSTITUI O DIA DO BEM ESTAR NA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES-ES"*.

À Comissão de Constituição e Justiça conforme dispostos nos artigos 62, inciso I e 64, ambos do Regimento Interno, tem por competência exarar parecer sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento.

O Projeto de Lei em análise objetiva instituir o dia do bem estar na Câmara Municipal, visando oportunizar aos servidores atividades que previnam doenças e promovam estilos de vida saudável, se amparando no artigo 16, inciso I da Lei Orgânica Municipal, que faz referência que compete a Câmara Municipal dispor sobre sua organização e funcionamento.

Cabe frisar, como dito alhures, que a iniciativa legislativa é de competência da Câmara Municipal para dispor sobre sua organização e funcionamento, porém, competindo à COMISSÃO EXECUTIVA a iniciativa de projetos de resolução (art. 52, IX do Regimento Interno) que trata desta matéria em análise.

Ressalta-se que a COMISSÃO EXECUTIVA é composta pelo Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, em conformidade com o artigo 51 do Regimento Interno, portanto, a competência para expedir normas administrativas e a iniciativa de projetos de resolução é da COMISSÃO EXECUTIVA, e não por vereador que subscreve o projeto de resolução em pauta, como pode se constatar.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação do **Projeto de Resolução nº 001804/2020**, por ser **INCONSTITUCIONAL** e contrário ao ordenamento jurídico municipal.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte.

TOBIAS COMETTI

Presidente

GELSON LUIZ SUAVE

Relator

EDIMAR VITORAZZI

Membro



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001804/2020

**"INSTITUI O DIA DO BEM ESTAR NA
CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES-
ES."**

O Projeto de resolução em análise pretende instituir o dia do bem estar no Legislativo Municipal.

Analisando o presente projeto, nota-se que o objetivo da Presente Resolução que institui o dia do bem estar, visa oportunizar aos servidores da Câmara de Linhares atividades que previnam doenças e promovam estilos de vida saudáveis, promovendo uma melhor relação no ambiente de trabalho na Câmara Municipal de Linhares.

Vale registrar que o art. 16, inciso I, da Lei Orgânica Municipal é expresso quanto à competência exclusiva da Câmara Municipal para tratar do assunto em questão. Note a redação do dispositivo:

Art. 16. É de competência exclusiva da Câmara Municipal, dentre outras, as seguintes:

(...)

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia interna;


Página 1



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

No que tange a iniciativa da proposta de resolução, assim prescreve o Regimento Interno no seu artigo 51 c/c 52, inciso I e IX, in verbis:

DA COMISSÃO EXECUTIVA

Art.51 A Comissão Executiva, composta do Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário da Câmara Municipal, é órgão permanente de direção administrativa e financeira do Poder Legislativo do Município.

Art. 52 Compete-lhe, entre outras atribuições:

(...)

IX- a iniciativa de projetos de resolução, salvo nos casos de alteração regimental;

Já a forma como se dará essa proposta, assim prescreve o Regimento Interno no seu artigo 111, inciso I, "e", in verbis:

Art. 111 Toda a matéria sujeita à apreciação da Câmara, de suas Comissões, da Mesa Diretora e da Presidência tomará forma de proposição, que comporta as seguintes espécies:

I - projetos de:

- a) emenda à Lei Orgânica;
- b) lei complementar;
- c) lei ordinária;
- d) decreto legislativo;
- e) resolução.**

Diante disso, o Projeto de Resolução sob exame está amplamente amparado pelo arcabouço constitucional e legal. Não obstante, percebo que foi proposto pelo presidente desta casa de lei, quando na verdade deveria ser proposto pela

Página 2



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

comissão executiva, conforme prescreve o artigo 51 c/c 52, inciso IX do regimento interno.

Devemos esclarecer que após consulta sobre a constitucionalidade do presente projeto ao INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, o mesmo se manifestou, conforme Parecer nº 1282/2020 (cópia em anexo). Destacamos parte do Parecer:

"Portanto, desde que toda a ação do evento relativo ao "Dia do Bem Estar na Câmara" seja voltada somente para os agentes políticos e servidores da Casa Legislativa, não vislumbramos óbices".

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.


Página 3

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



As deliberações do Plenário serão tomadas por **MAIORIA SIMPLES**, e o processo de votação será **SIMBÓLICA**, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I C/C o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL**, com a ressalva que deve ser proposto pela comissão executiva da casa, conforme prescreve o artigo 51 c/c 52, inciso IX do regimento interno.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos sete dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI

Procurador Jurídico



PARECER

Nº 1282/2020¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Funções típicas e atípicas. Programa de Governo. Princípio da Separação dos Poderes. Considerações.

CONSULTA:

A Câmara consulente encaminhou para análise Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que institui o "Dia do Bem Estar" na Câmara com o objetivo de desenvolver atividades visando à necessidade de prevenir doenças e promover estilos de vida saudáveis aos servidores da Casa.

RESPOSTA:

A Câmara Municipal, em virtude de sua autonomia, possui prerrogativas próprias desse órgão (CF, art. 51, IV c/c art. 52, XIII), entre as quais se destacam a elaboração do regimento interno, a organização dos serviços internos e a livre deliberação sobre os assuntos de sua economia interna (interna corporis). A propósito, leciona Hely Lopes Meirelles:

"Em sentido técnico-jurídico, interna corporis não é tudo que provém do seio da Câmara ou se contém em suas manifestações administrativas. Interna corporis são somente aquelas questões ou assuntos que entendem direta e imediatamente com a economia interna da corporação legislativa, com seus privilégios e com a formação ideológica da lei, que, por sua própria natureza, são reservados à sua própria natureza, são reservados à exclusiva apreciação e deliberação do plenário da Câmara. Tais são os atos de escolha de Mesa (eleições internas),

¹PARECER SOLICITADO POR SABRÍCIA BELIZÁRIO FARONI DUTRA, PROCURADORA GERAL - CÂMARA MUNICIPAL (LINHARES-ES)

os de verificação de poderes e incompatibilidades de seus membros (cassação de mandatos, concessões de licenças etc.) e os de utilização de suas prerrogativas institucionais (modo de funcionamento da Câmara, elaboração de regimento interno, constituição de comissões, organização de serviços auxiliares etc.) e a valoração das votações (In Direito Municipal Positivo, 14ed., SP: Malheiros, 2006, p. 611).

O meio adequado para normatizar o funcionamento da Câmara Municipal, além da Lei Orgânica, de forma geral, e do Regimento Interno, é através de Resoluções. Sabe-se que a observância aos princípios gerais vinculadores da Administração Pública, especialmente os objetivamente gizados no Texto Constitucional (CF, art. 37, caput), são obrigatórios. Nesse particular, incide especialmente os princípios da razoabilidade, que preconiza que o administrador deve compatibilizar interesses e razões, mediante o emprego de lógica racional e eficiência.

Nesse mister, no tocante ao aspecto formal da propositura em análise, temos que esta deve ser tratada por Resolução, eis que o assunto ora tratado é de economia interna da Câmara municipal.

Quanto ao mérito, a proposição é tendente a criar o "Dia do Bem Estar" no âmbito do Poder Legislativo, cujas atividades serão realizadas no âmbito da Câmara Municipal, visando promoção de estilo de vida saudável e a prevenção de doenças para os servidores da Câmara.

Resta claro, que o escopo da propositura em análise é promover a saúde e o bem estar aos servidores do Legislativo por meio de diversas ações.

Portanto, desde que toda a ação do evento relativo ao "Dia do Bem Esta na Câmara" seja voltada somente para os agentes políticos e servidores da Casa Legislativa, não vislumbramos óbices.

Consoante entendimento consolidado deste Instituto, medidas do gênero são aptas a proporcionar um ambiente de trabalho mais agradável

e produtivo, além de ensejar motivação aos servidores, promovendo uma melhor relação no ambiente de trabalho.

Por outro lado, é de se dizer que o Poder Legislativo não é um prestador de serviços à população e não pode ofertar saúde, educação, cultura ou outras ações sociais mediante a implementação de ação social do Legislativo aos municípios, sendo que tais atribuições competem ao Poder Executivo.

Por tudo que precede, concluindo objetivamente o presente parecer, temos ser perfeitamente factível o projeto de resolução que pretende instituir no âmbito da Câmara Municipal o "Dia do Bem Estar", desde que voltado exclusivamente aos seus servidores.

É o parecer, s.m.j.

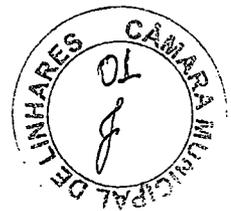
Maria Victoria Sá e Guimarães Barroso
Magno
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2020.

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

**INSTITUI O DIA DO BEM ESTAR
NA CÂMARA MUNICIPAL DE
LINHARES-ES.**

Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial da Câmara Municipal de Linhares o Dia do Bem Estar.

Art. 2º Fica determinado o segundo sábado do mês de setembro de cada ano para a comemoração do dia do Bem Estar na Câmara Municipal de Linhares.

Art. 3º Durante o evento a Câmara Municipal de Linhares desenvolverá atividades, visando à necessidade de prevenir doenças e promover estilos de vida saudáveis aos servidores desta Casa de Leis.

Art. 4º As despesas decorrentes da realização do evento ocorrerão por dotação orçamentaria própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ricardo Bonomo Vasconcelos
Vereador da Câmara Municipal de Linhares

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 001804/2020

ABERTURA: 27/05/2020 - 17:08:16

REQUERENTE: RICARDO BONOMO VASCONCELOS

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO

DESCRIÇÃO: INSTITUI O DIA DO BEM ESTAR NA CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES-ES.



PROTOCOLISTA